



MENSAGEM Nº. 027/2024.

Tauá-Ceará, 21 de junho de 2024.

Solicita tramitação em regime de URGÊNCIA

Excelentíssima Senhora Presidente,
Excelentíssimos Senhores Vereadores,

CÂMARA MUNICIPAL DE

RECEBIDO

EM: 23/06/24

MEYRE MACIENS

RESPONSÁVEL

Encaminhamos a esta Augusta Casa Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para apreciação, o presente Projeto de Lei que, **“Institui o Cartão de Pagamento, no âmbito do Poder Executivo Municipal de Tauá – Ceará e dá outras providências.”**. **Solicitando, a compreensão dos nobres Edís para que procedam a apreciação desta matéria em regime de URGÊNCIA, já o dia 24 de junho de 2024 será a última Sessão Ordinária do Primeiro Período Legislativo e, por se tratar de proposição sem complexidade de análise.**

Objetivamos com a presente proposição instituir o Cartão de Pagamento no âmbito do Poder Executivo do Município de Tauá - Ceará, como modalidade de liberação de numerário para o pagamento de despesas sujeitas ao regime de adiantamento a que se refere o art. 68 e 69 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, o disposto na Lei Municipal nº 2.690, de 04 de julho de 2022 e na Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, naquilo que couber, sem prejuízo das demais formas de pagamento legalmente previstas

Com a medida, procederemos a regulamentação e aprimoramento do sistema de despesas inerentes ao desenvolvimento das atividades administrativas prestadas pelo Município, considerando a relevância da nova sistemática de pagamento, que permite o monitoramento dos pequenos gastos, que aumente a transparência do processo, que reduz os custos e desburocratize o controle das despesas da gestão pública, contribuindo para uma maior eficiência da Administração Pública.

A matéria resta, também, devidamente disciplinada nos dispositivos do corpo do Projeto de Lei, dentre esta, em relação à competência para autorização do uso do Cartão de Pagamento; as despesas de cobertura; a competência ao Secretário de Orçamento e Finanças a gestão para a emissão e o uso do referido Cartão; as competências e responsabilidades do titular do Cartão de Pagamento.

Certa de que estaremos nos adequando ao uso de modernos mecanismos que irão proporcionar mais eficiência da Administração Pública Municipal, solicitamos, mais uma vez, a colaboração deste atuante Poder Legislativo, mediante a aprovação da proposição, reiterando votos de estima e consideração.


PATRÍCIA PEQUENO COSTA GOMES DE AGUIAR
Prefeita Municipal

À Excelentíssima Senhora
APOLYANNA LIMA FERREIRA
Presidente da Câmara Municipal de Tauá
Nesta.



PROJETO DE LEI MUNICIPAL 52 / 2024

Protocolo Sob o nº 499 / 2024
as folhas 22, no livro de Protocolo nº 03

Tauá, 21 / 06 / 2024

Servidor Responsável *Jayane Lima*

Institui o Cartão de Pagamento, no âmbito do Poder Executivo Municipal de Tauá – Ceará e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE TAUÁ, Estado do Ceará, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído o Cartão de Pagamento no âmbito do Poder Executivo do Município de Tauá - Ceará, como modalidade de liberação de numerário para o pagamento de despesas sujeitas ao regime de adiantamento a que se refere o art. 68 e 69 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, o disposto na Lei Municipal nº 2.690, de 04 de julho de 2022 e na Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, naquilo que couber, sem prejuízo das demais formas de pagamento legalmente previstas.

§1º. O Cartão de Pagamento é um instrumento emitido e operacionalizado por instituição financeira autorizada, com uso exclusivo pelo portador nele identificado, respeitados os limites de utilização preestabelecidos nesta Lei e pela instituição financeira administradora.

§2º. O Cartão de Pagamento poderá ser utilizado na modalidade "assinatura eletrônica" em terminais ou em outros equipamentos eletrônicos que exijam a senha do portador.

§3º. Quando utilizado para pagamento de despesa via internet, o responsável pelo Cartão de Pagamento deverá observar os requisitos máximos de segurança e assumirá os riscos inerentes a esse tipo de transação.

Art. 2º. Somente a Chefe do Executivo Municipal, os Secretários Municipais e servidores públicos autorizados, farão uso do Cartão de Pagamento, observando-se os termos da presente Lei e os critérios de conveniência e oportunidade.

Parágrafo único. Compete aos Gestores dos órgãos procederem a autorização formal aos servidores públicos que lhes forem subordinados a fazer uso do referido Cartão de Pagamento.

Art. 3º. O Cartão de Pagamento somente poderá ser utilizado para pagamento de despesas que se realizarem com:

I – transportes em geral, inclusive passagens aérea e terrestre;

II – hospedagem, aluguel de veículo, estacionamento, pedágio e combustível;

J



III – alimentação em geral e gêneros alimentícios, neste caso, quando as circunstâncias não permitirem o regime normal de fornecimento mediante licitação;

IV – gases de uso geral, tais como: de cozinha, medicinal, hospitalar, industrial e veicular;

V – artigos de drogaria, farmácia e laboratório, em quantidade reduzida e de uso imediato;

VI – pequenos consertos e reparos, conservação, adaptação e manutenção de bens móveis e imóveis de propriedade do órgão municipal ou que estejam sob sua guarda e uso;

VII – materiais de construção;

VIII – materiais e serviços de limpeza;

IX – treinamento e aperfeiçoamento de profissional;

X – exposições, congressos, conferências, competições ou eventos similares;

XI – encadernações avulsas, cópias reprográficas, material de expediente, confecção de carimbos, impressos em geral, em quantidade restrita, para uso ou consumo imediato;

XII – selos postais, entregas expressas de correspondências e de encomendas no País;

XIII – confecção e cópia de chaves; abertura, manutenção e troca de segredos de fechaduras e de cadeados; e conserto de tranças de veículos;

XIV – locação de equipamentos esporádicos e em caráter emergencial;

XV – locação de espaços para prática de eventos e reuniões de interesse da Secretaria ou órgão municipal;

XVI – outras despesas de pequeno valor e de necessidade imediata.

Parágrafo Único. É vedada a aquisição de material permanente ou realização de investimento com o Cartão de Pagamento.

Art. 4º. Não será admitida a cobrança de taxas de adesão, de manutenção, de anuidades ou de quaisquer outras despesas decorrentes da obtenção do Cartão de Pagamento junto à instituição financeira administradora, nem mesmo a título de segunda via deste.



Art. 5º. Compete à Secretaria de Orçamento e Finanças a gestão do centro de custos para a emissão e o uso do Cartão de Pagamento, que indicará o gestor responsável.

Parágrafo Único. A liberação de limite de crédito a ser disponibilizado no Cartão de Pagamento deverá ser solicitada ao Ordenador de Despesas da respectiva pasta e autorizada por este.

Art. 6º. Compete ao titular do Cartão de Pagamento:

- I – utilizá-lo pessoalmente, não transferindo para outra pessoa;
- II - controlar o limite de uso do Cartão de Pagamento, assim como o registro individual das despesas realizadas;
- III - comunicar à instituição administradora do cartão e à ordenação de despesa de sua Secretaria/Órgão, a ocorrência de roubo, furto, perda ou extravio de cartões em vigor, após o registro da ocorrência policial;
- IV - utilizar os recursos do Cartão somente para o pagamento de despesas inerentes aos serviços e aquisição de bens da municipalidade;
- V – exigir a emissão de nota fiscal, cupom fiscal, recibo ou outros documentos comprobatórios de despesas do fornecedor de bens ou prestador de serviço, sem que haja qualquer rasura, borrão ou ausência de preenchimento do documento;
- VI – encaminhar à Ordenação de Despesas da respectiva Secretaria/Órgão a prestação de contas das despesas realizadas.

Art. 7º. Os recursos financeiros destinados à realização de despesa com o Cartão de Pagamento serão movimentados em conta corrente de relacionamento específica, obrigando a instituição financeira administradora a aplicar e resgatar automaticamente os saldos disponíveis em Fundos de Investimentos Setor Público.

Art. 8º. O valor máximo de utilização de cada liberação no Cartão de Pagamento não poderá ultrapassar o limite fixado para a dispensa de licitação de outros serviços e compras previstos na Lei nº 14.133/2021.

Art. 9º. O titular do Cartão de Pagamento que o utilizar para outros fins que não os previstos nesta Lei, deverá efetuar a imediata restituição do integral recurso, acrescido da correção monetária a contar da data do pagamento indevido, calculada de acordo com o índice de variação da taxa diária SELIC – Sistema Especial de Liquidação e de Custódia ou outro índice que o substitua, sob pena de desconto compulsório em folha de pagamento ou cobrança judicial, sem prejuízo das demais sanções.

Art. 10. As despesas decorrentes do Cartão de Pagamento correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, provenientes do Tesouro Municipal.



Art. 11. Aplica-se a presente Lei, sem prejuízo das disposições contidas na Lei Municipal nº 2.690, de 04 de julho de 2022.

Art. 12. Fica a Chefe do Poder Executivo autorizada a regulamentar a presente Lei, mediante Decreto, caso necessário.

Art. 13. Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

